



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.003440/2003-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.089 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente MARIA APARECIDA ZEITONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1984

IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. VERBAS PAGAS COMO INCENTIVO GERAL À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE IRRF.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para deferir a restituição do IRRF incidente sobre CR\$ 10.992.442,50.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MARIA APARECIDA ZEITONE, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão n.º 13-26.879/2009, às e-fls. 117/122, que julgou improcedente o pedido de restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre verba recebida no exercício 1984, conforme peça inaugural do feito, às fls. 33/34, e demais documentos que instruem o processo.

O pedido de restituição foi apreciado em decisão, restando indeferido em virtude de se ter considerado decaído o direito de pedir da autora, com fulcro no disposto no art. 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e incisos I e II do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

Não resignada, a parte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, por sua vez, manteve o entendimento emanado pela instância administrativa anterior mediante Decisão n.º 7.205, de 18/01/2005.

Ciente desta etapa processual, a interessada impetrou recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fato do qual resultou provimento deste emanado em Acórdão n.º 106-15.169, que determinou o afastamento da decadência e o retorno dos autos à unidade de origem para exame do pleito.

Em cumprimento à determinação de análise do mérito, a autoridade *a quo* procedeu à análise do pedido de restituição com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 2, de 02 de julho de 1999, do que resultou o indeferimento sob o argumento de que a parte deixou de apresentar elementos probatórios essenciais para formalização do processo de restituição. Abordou ainda erro de cálculo por parte da contribuinte ao pretender reaver toda a retenção consignada em Termo de Rescisão acrescida de expurgos inflacionários, tal como consigna Despacho Decisório.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar improcedente a manifestação, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 130/142, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, afirmando restar comprovado a participação da contribuinte no programa de demissão voluntária, especificando o elemento incentivo e voluntariedade.

Argumenta acerca da possibilidade de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário da demissão e da restituição sobre determinadas verbas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Resta superada a preliminar de decadência uma vez que já fora objeto de análise pelo Acórdão do antigo Conselho de Contribuintes, cabendo à análise apenas quanto ao mérito do pedido.

MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre verbas rescisórias pagas a interessada em decorrência de suposta adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela empresa IBM BR4SIL - INDÚSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA, sob as quais a parte entende estar afastada a incidência do imposto de renda.

A partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, a Fazenda Nacional está dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

No mesmo sentido, o Ato Declaratório SRF n.º 3, de 7 de janeiro de 1999, emanou orientação aos contribuintes que perceberam tais verbas sob a incidência de imposto de renda para que efetuassem a correspondente compensação ou solicitassem restituição do valor retido, *in verbis*:

I— os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário¹ como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFNICRI/N.º 1278198, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 117 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual,

II — a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997;

III — no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.

Normatizando esse procedimento, o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 7, de 12 de março de 1999, esclareceu que as verbas de que trata a IN SRF n.º 165, de 1998 são àquelas de natureza indenizatória percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas pelas disposições da referida IN as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário. Cita-se trecho do citado ato:

[...]

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

[...]

Com o intuito de esclarecer definitivamente a abrangência da incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias envolvidas nesta espécie de desligamento, foi editado o Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999, o qual é bastante claro ao afirmar que:

[...] as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na Fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Por fim, encerrando a controversa acerca do Tema, foi editada a Súmula 215 do STJ no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Uma vez sedimentado o entendimento sobre a não incidência do imposto de renda sobre as verbas de PDV, conseqüentemente o direito a restituição ao IRRF, o ponto nodal da demanda fixa-se em definir se as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar que a verba foi paga a título de pedido de demissão voluntária.

Pois bem!

De início, entendo que, a ausência da declaração do ano calendário de 1983 nos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode trazer prejuízo a contribuinte, como concluiu a autoridade de origem. Além do mais, a contribuinte junta aos autos a declaração do referido exercício.

Não significa entretanto, que a questão não dependa de prova alguma, sob alegação do prazo transcorrido. Parece-me que a prova conclusiva esta nas informações prestadas pela fonte pagadora de e-fl. 12. Neste documento a IBM - fonte pagadora da indenização - informa que o incentivo ao desligamento (PDV) assumiu ao longo do tempo, diversas denominações, quais sejam, indenização espontânea pessoal, indenização pessoal espontânea, indenização espontânea especial, gratificação de incentivo a aposentadoria e contribuição extraordinária. Mais adiante, afirma que a interessada recebeu um incentivo a título de "gratificação por tempo de serviço".

A mesma denominação consta do termo de rescisão contratual de e-fl.14. Em outras palavras, a carta da IBM não afirma de modo indubitável, que a interessada aderiu a um plano de demissão voluntária, instituído em 1983 e que a gratificação por tempo de serviço paga a contribuinte, decorreu de sua adesão.

Dito isto, ao meu ver, as provas apresentadas já nos leva a concluir para adesão da contribuinte ao plano de demissão voluntária. Não sendo o bastante, ao pesquisarmos processos que envolvem o mesmo tema e a mesma fonte pagadora, especificamente o PAF n.º 13643.000735/2003-71, concluímos que a verba paga a título de "gratificação por tempo de serviço" foi paga a contribuinte por ter aderido ao PDV da empresa do ano de 1983.

Isto porque, no PAF supramencionado, as informações foram confirmadas pela fonte pagadora mediante resposta a diligência, tratando-se da mesma verba, mesmo ano-calendário, mesma fonte pagadora, ou seja, informação idêntica a da contribuinte.

Neste diapasão, o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o montante de CR\$ 10.992.442,50 deve ser restituído a contribuinte.

Quanto a metodologia de correção, o valor deve ser corrigido pelos índices de correção adotados pela administração pública.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para deferir a restituição do IRRF incidente sobre **CR\$ 10.992.442,50**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira